

RASTREAMENTO DE CONTATOS DURANTE A PANDEMIA:
DESAFIOS TECNOLÓGICOS E JURÍDICOS
CONTACT TRACKING DURING THE PANDEMIC:
TECHNOLOGICAL AND LEGAL CHALLENGES

[10.29073/j2.v6i1.575](https://doi.org/10.29073/j2.v6i1.575)

Receção: 10/01/2021 Aprovação: 05/12/2022 Publicação: 30/06/2023

Juliana Falci Sousa Rocha Cunha ^a,

^a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; jfcunha.bh@terra.com.br

RESUMO

A pandemia do novo coronavírus impactou fortemente todo o mundo. Visando a contenção do COVID-19, o *contact tracing* foi adotado em diversos países, tendo muitos deles contado com a inovação tecnológica. O estudo objetiva analisar questões específicas relacionadas ao *digital contact tracing*, especialmente aquelas pertinentes à tecnologia e ao Direito. Entre as indagações tecnológicas, é abordada a utilização do *bluetooth* ou do *Global Positioning System* dos telemóveis e o local de armazenamento dos dados pessoais coletados. Já quanto às dúvidas concernentes às questões jurídicas, são tratados, por exemplo, o compartilhamento de dados após o controle epidemiológico e o conflito entre o direito à privacidade e o direito à saúde. A metodologia utilizada na elaboração do estudo foi a pesquisa bibliográfica quanto ao procedimento e a exploratória quanto ao objetivo, com ênfase na legislação e nos documentos públicos. Concluiu-se que é essencial maior estudo do rastreamento de contato tanto daquele que utiliza a tecnologia quanto o tradicional, requerendo o envolvimento de profissionais de diferentes áreas, visando contribuir para o melhor controle da atual e de futuras pandemias, merecendo especial atenção os direitos à saúde, à privacidade e à proteção de dados.

Palavras-chave: Tecnologia, Direito Fundamental, Privacidade, Proteção De Dados, Covid-19

ABSTRACT

The new coronavirus pandemic has strongly impacted the whole world. Aiming to contain COVID-19, contact tracing was adopted in several countries, many of which relied on technological innovation. The study intends to analyse specific issues related to digital contact tracing, especially those related to technology and law. Among the technological inquiries, we will address the use of bluetooth or the Global Positioning System of mobile phones and the storage location of the collected personal data. For the doubts related to legal issues we will deal with, for example, the sharing of data after epidemiological control and the conflict between the right to privacy and the right to health. The research methodology used in this study was bibliographic research regarding the procedure and exploratory research regarding the objective, emphasizing on legislation and public documents. At the end, it is possible to conclude that further study of contact tracking is essential, not only those using technology but also the traditional ones, which requires the involvement of professionals from different areas, aiming to contribute to better control of the current and future pandemics, deserving special attention to the rights to health, privacy and data protection.

Keywords: Technology, Fundamental Right, Privacy, Data Protection, Covid-19

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 apresentou desafios à sociedade mundial e a diversos campos de estudo, entre eles, a Ciência Jurídica. Questões como o controle sobre a propagação do novo coronavírus, o livre trânsito das pessoas entre as nações, o elevado número de desempregados, o balanceamento entre direito público e direito privado, bem como os direitos fundamentais, são alguns dos

questionamentos que merecem ser estudados em maior profundidade.

Apesar dos inúmeros desafios que se apresentam durante a pandemia, o presente estudo discute algumas soluções tecnológicas relacionadas ao controle epidemiológico do SARS-CoV-2, especialmente no que se refere à adoção de aplicativos de *contact tracing* (também conhecido como rastreamento de contato).

A utilização de aplicativos de *contact tracing* em *smartphones* durante a pandemia de COVID-19 possibilita alertar os usuários que entraram em contato com outro usuário contaminado, objetivando evitar a propagação do vírus. Uma das vantagens de tais aplicativos é a velocidade da notificação dos usuários, possibilitando que sejam adotadas medidas imediatas como, a realização de teste de COVID-19, quarentena por um período determinado e distanciamento físico.

Desta forma, inicialmente o estudo trata do *contact tracing* na atual sociedade hiperconectada, inclusive com exemplos de alguns países ¹, sendo analisados posteriormente determinados desafios não somente em termos tecnológicos, mas também no que tange ao Direito. Assim sendo, serão abordadas questões como o local de armazenamento dos dados coletados pelos aplicativos de rastreamento de contato e o confronto entre o direito à saúde e o direito à privacidade e proteção de dados.

Contudo, durante a elaboração deste trabalho o SARS-CoV-2 se propagava significativamente, o que possibilitava, por exemplo, o aprimoramento dos aplicativos de *contact tracing*, o desenvolvimento de novas tecnologias a serem a eles integrados e a possibilidade de elaboração de novas normas pelos países afetados e pela União Europeia, tornando prudente que o estudo seja revisto e aprimorado oportunamente.

Frente aos problemas apresentados, a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica quanto ao procedimento e exploratória quanto ao objetivo, com destaque para a legislação (em particular a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) brasileira e o Regulamento Geral de

Proteção de Dados (2016) da União Europeia), os estudos de organizações não governamentais (especialmente a Anistia Internacional e a Organização Mundial da Saúde) e os documentos públicos elaborados por órgãos do governo de alguns países (como Brasil, Portugal e França). A pesquisa bibliográfica qualitativa foi realizada a partir do levantamento de referências atuais, as quais foram publicadas por meio escrito e eletrônico, como *homepages* de Estado que apresentavam os aplicativos nacionais de *contact tracing*.

1.1. O QUE É CONTACT TRACING?

Contact tracing ou rastreamento de contato é a estratégia que permite o monitoramento de uma pessoa infectada, identificando a sua localização, as outras pessoas com quem o indivíduo contaminado teve contato, qual a duração temporal de tal contato etc. Dessa forma, o principal objetivo de tal estratégia é evitar que uma infecção, um vírus ou uma doença se espalhe entre uma determinada população, obstando contaminações secundárias.²

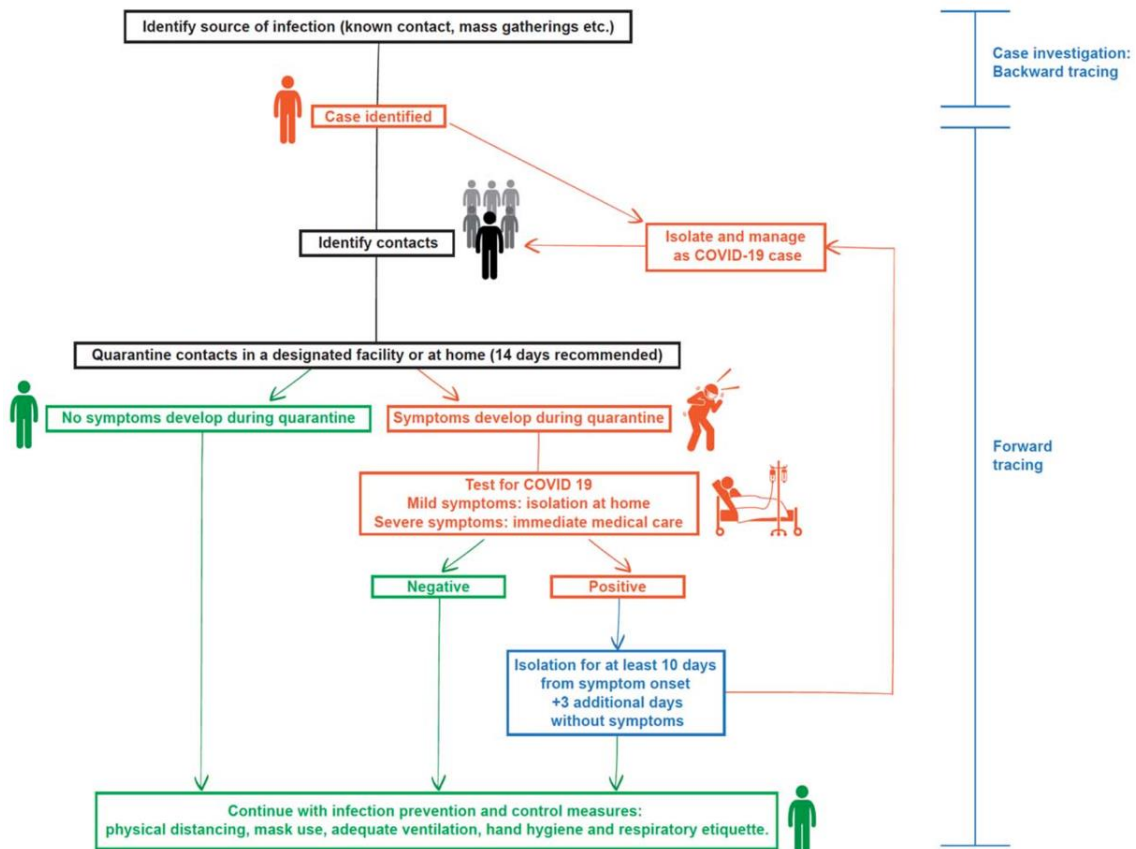
No âmbito da atual pandemia de SARS-CoV-2 a Organização Mundial da Saúde (2021) sugere que o desenvolvimento de aplicativo de *contact tracing* tenha em consideração o rastreamento, o monitoramento e o cuidado com os contatos prováveis e confirmado com COVID-19 (vide Figura 1).

¹ Os Estados abordados no presente estudo foram escolhidos especialmente tendo em conta as informações disponibilizadas pelos próprios países, bem como estudos publicados por especialistas e organizações não governamentais, por exemplo, a Organização Mundial da Saúde.

² Ao abordar o rastreamento de contato de COVID-19 a Organização Mundial da Saúde (2021) afirma que “contact tracing – along with robust testing, isolation and care of cases – is a key

strategy for interrupting chains of transmission of SARS-CoV-2 and reducing COVID-19-associated mortality. Contact tracing is used to identify and provide supported quarantine to individuals who have been in contact with people who are infected with SARS-CoV-2 and can be used to find a source of infection by identifying settings or events where infection may have occurred, allowing for targeted public health and social measures.”

Figura 1 - Chain of events for tracing, monitoring and caring for contacts of probable and confirmed COVID-19 cases



Fonte: Organização Mundial da Saúde (2021)

Assim sendo, com a substancial difusão do novo coronavírus, o rastreamento de contato foi apresentado como uma ferramenta para auxiliar os Estados a contê-lo não somente localmente, mas também entre nações, haja vista que em um mundo globalizado os indivíduos transitam regularmente entre os países, o que permite que o COVID-19 se espalhe mais fácil e rapidamente.

Dessa feita, o *contact tracing* associado às ferramentas tecnológicas tem sido adotado como uma estratégia importante para interromper as cadeias de transmissão do SARS-CoV-2 em alguns Estados e consequentemente reduzir a mortalidade a ele associada.

1.2. CONTACT TRACING NA SOCIEDADE HIPERCONECTADA

A utilização do rastreamento de contato é facilitada na atual sociedade hiperconectada, na qual grande parte das pessoas dispõem de telemóveis que anteriormente eram utilizados somente para realizar e receber chamadas, os quais hoje desempenham múltiplas funções, entre elas, conectar pessoas em diversas partes do mundo, acessar notícias, gravar vídeos e monitorar a movimentação do utilizador, o que interessa sobremaneira aos aplicativos de *contact tracing*.

O rastreamento de contato associado à tecnologia tem sido utilizado em alguns países como Portugal, França, Alemanha, Reino Unido, Reino do Barém, Bulgária e Indonésia, sendo que, de acordo com alguns epidemiologistas, os aplicativos de *contact*

tracing são eficazes quando utilizados por cerca de pelo menos 60% da população.

No Brasil, por exemplo, o governo federal, através do Ministério da Saúde (2021), implantou o aplicativo “Coronavirus-SUS”, que utiliza tecnologia das empresas Apple e Google e *bluetooth* para transmissão de informações entre telemóveis que permaneçam por pelo menos 5 minutos a uma distância de 1,5 a 2,0 metros. O aplicativo apresenta informativos sobre sintomas do COVID-19, dicas para evitar a contaminação, notificações de exposição, mapa das unidades de saúde próximas etc.

O estado brasileiro de Pernambuco adotou o aplicativo “Dycovid” – *Dynamic Contact Tracing*, que avisa o usuário quando ele tenha cruzado com pessoas infectadas, sendo assegurado que os dados dos usuários somente podem ser acessados por ele mesmo.

Já no estado de São Paulo tem sido utilizado o Sistema de Monitoramento Inteligente – SIMI, o qual possibilita o acompanhamento de diversos índices, entre eles, o isolamento social, que pode ser visualizado inclusive por município. O sistema é alimentado por informações obtidas junto às operadoras de telemóvel Vivo, Claro, Oi e TIM, mediante gestão da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações, possibilitando ao estado somente acessar os dados de forma agregada e anônima, preservando a privacidade dos usuários, mas, ao mesmo tempo proporcionando indicadores de interesse do Poder Executivo para gestão pública da pandemia em curso.

Entretanto, tanto o aplicativo desenvolvido pelo governo federal e por alguns estados têm sido utilizados por uma pequena minoria da população, não tendo assim significativa contribuição para o rastreamento do novo coronavírus.

Em Portugal o aplicativo de rastreamento “StayAway Covid” foi adotado com o objetivo de detectar potenciais exposições dos seus utilizadores a pessoas infectadas com o novo coronavírus, visando conter a expansão da pandemia. O

aplicativo é de uso voluntário, gratuito e anônimo, sendo que em uma primeira análise não representa risco aos direitos fundamentais dos cidadãos portugueses e dos residentes no país. O governo português apresentou uma Proposta de Lei à Assembleia da República sobre o uso obrigatório do aplicativo, mas a Comissão Nacional de Proteção de Dados considerou que a sua compulsoriedade poderia suscitar graves questões relativas à privacidade dos cidadãos, retirando-lhes assim a possibilidade de escolha sobre a cessação ou não do controle da sua localização. Desta forma, o aplicativo foi disponibilizado para utilização voluntária, como abordado previamente.

Já na França o aplicativo adotado foi o “TousAntiCovid”, sendo que desde o início do seu desenvolvimento o Estado francês mostrou-se preocupado com a preservação da segurança e da vida privada dos usuários. Dessa feita, o aplicativo não armazena o histórico de proximidade entre os telemóveis nos quais ele tenha sido instalado, podendo ainda o usuário optar por apagar o seu histórico pontualmente.

No Reino Unido foi disponibilizado à população o “NHS COVID-19”, que a princípio demonstrou preocupação com a privacidade dos usuários como, por exemplo, ninguém poderia ter conhecimento onde o utilizador do aplicativo estaria localizado e o usuário poderia apagar os seus dados a qualquer momento. Uma das características peculiares desse aplicativo é a diversidade de idiomas (por exemplo, chinês, turco, árabe e polonês), beneficiando a comunidade estrangeira que vive no país. Tal aplicativo utiliza tecnologia *bluetooth* que permite que os telemóveis troquem entre si informações em forma de código, sendo tais dados armazenados nos dispositivos dos utilizadores por alguns dias, sendo posteriormente apagados.

Outro aplicativo que também é muito citado pelos estudiosos é o “BeAware Bahrain” adotado pelo Reino do Barém (2021), no golfo pérsico. Como o britânico “NHS COVID-19”, o aplicativo também está disponível em múltiplas

línguas, entre elas, árabe, inglês e persa. Todavia, ele fornece múltiplas funções além do rastreamento do novo coronavírus, como o agendamento de testes de SARS-CoV-2, divulgação de resultado de exames de COVID-19 e agendamento de vacinação junto ao sistema público de saúde. O “BeAware Bahrain” utiliza dados de localização (obtidos por *Global Positioning System* - GPS) dos telemóveis dos usuários para, por exemplo, rastrear os movimentos das pessoas em quarentena e alertar os utilizadores em caso de contato com pessoa que tenha testado positivo. Todavia, não se pode desconsiderar que o aplicativo é bastante invasivo, colocando tanto a privacidade quanto a segurança dos seus usuários em risco, especialmente por coletar dados de localização através de GPS e mantê-los em uma base de dados central, possibilitando o rastreamento dos usuários em tempo real. Devido a isto, as autoridades do Reino do Barém podem reunir até mesmo categorias especiais de dados pessoais dos cidadãos e residentes, o que pode ferir os seus direitos fundamentais.

1.3. QUESTÕES TECNOLÓGICAS A SEREM DISCUTIDAS

Diversas questões tecnológicas causam dúvidas em relação aos aplicativos de *contact tracing*, as quais merecem maior discussão. Todavia, no presente estudo aborda-se somente o uso da tecnologia *bluetooth* e o local de armazenamento de dados (no telemóvel do utilizador ou em repositório central administrado por terceiro).

O uso da tecnologia *bluetooth* (em detrimento de dados de geolocalização)¹ detectar, por exemplo, *smatphones* próximos e possibilita que eles troquem dados entre si. Na França, a utilização do *bluetooth* permite que sejam detectados outros telemóveis que tenham instalado o aplicativo nacional de rastreamento de contato, desde que eles estejam em uma

distância de pelo menos 2,00 metros durante no mínimo 5 minutos. Desta feita, as principais discussões com relação à utilização de *bluetooth* em aplicações de *contact tracing* são a privacidade dos utilizadores, o controle governamental e a extensão do seu alcance.

Outra dúvida que deve ser melhor analisada é o armazenamento dos dados no próprio telemóvel ou em repositório central gerenciado por autoridades nacionais de saúde. Defende-se que o armazenamento de dados nos *smartphones* dos usuários do aplicativo de *contact tracing* aumenta a privacidade, já que eles têm maior controle sobre as suas informações (ou seja, autodeterminação informacional), inclusive com relação ao compartilhamento de dados com terceiros, como as autoridades nacionais de saúde. Alguns aplicativos de rastreamento de contato admitem que o utilizador limite ao estritamente necessário a coleta e o compartilhamento de dados pessoais por parte das autoridades nacionais de saúde, o que é relevante à proteção de dados do usuário, mas, mesmo assim, não garante a segurança da informação.

1.4. OUTRAS QUESTÕES A SEREM DEBATIDAS

São muitos temas a serem analisados além daqueles relacionados à tecnologia, alguns dos quais serão abordados a seguir.

A cobertura populacional que utiliza aplicativos de *contact tracing* precisa ser melhor estudada, visando uma estimativa mais acertada. Conforme abordado anteriormente, alguns epidemiologistas defendem que tais aplicativos são úteis no caso da sua utilização por no mínimo cerca de 60% da população². Entretanto, na Europa, por exemplo, a adoção de Internet em telemóveis é de 76%. Esse número é ainda menor quando se trata de pessoas idosas, as quais são mais vulneráveis ao novo coronavírus. Desta feita, há dúvidas quanto a real eficácia de tais aplicativos no que tange a cobertura populacional, sendo que

¹ A Organização Mundial da Saúde (2021) recomenda que “(...) geo-location functionality is not necessary for digital proximity tracing to function and should not be included as a part of the design.”

² A Organização Mundial da Saúde (2021) defende que abordagens alternativas de rastreamento de contato devem ser identificadas para grupos com baixo uso de telemóveis, como os vulneráveis.

também é questionável a acurácia das informações em determinados grupos de pessoas, como idosos que utilizam menos *smartphones* e crianças que não costumam circular com tal dispositivo tecnológico.

Quanto à utilização dos aplicativos de rastreamento de contato, o ideal é que ela seja voluntária¹ e não obrigatória como chegou a ser pensado em alguns países, entre eles, Portugal e implementado, por exemplo, na China. Certamente o uso obrigatório da ferramenta pode gerar o efeito contrário ao desejado (como os usuários do aplicativo não retratarem os sintomas característicos de COVID-19). Já se o aplicativo é de uso facultativo, os usuários tendem a utilizá-lo de forma mais correta, por exemplo, dando atenção redobrada quando recebem uma notificação de contato com uma pessoa infectada, bem como seguindo as orientações pertinentes.

Uma das maiores preocupações no que tange ao uso de aplicativo de rastreamento de contato não diz respeito somente aos dados compartilhados durante a pandemia, mas sim ao compartilhamento de dados após o controle epidemiológico do COVID-19, posto que as informações pessoais obtidas podem gerar valor para diversos operadores de mercado, em detrimento da privacidade dos cidadãos. Isto já aconteceu em outros momentos da história mundial, como, por exemplo, nos Estados Unidos após os atentados de “11 de setembro”, o que proporcionou uma nova era de vigilância “teoricamente” em nome da proteção da população.

Ao tratar do rastreamento de contato também deve-se atentar para o conflito entre o direito à privacidade e o direito à saúde, o que deve ser analisado à luz da legislação de cada Estado. De toda forma, na sociedade da informação o direito à privacidade torna-se ainda mais relevante, enquanto as informações privadas são de grande interesse de inúmeros

operadores de mercado, inclusive os próprios Estados, os quais podem utilizá-los indevidamente. Como os cidadãos encontram-se em posição de vulnerabilidade nesse cenário, é essencial protegê-los, dando especial atenção tanto ao direito à privacidade quanto ao direito à proteção de dados.

No Brasil, por exemplo, o direito à privacidade está disposto no inciso X do art. 5 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e no inciso I do art. 2 da Lei Geral de Proteção de Dados (2018), qual seja, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 conhecida como LGPD. Assim sendo, tendo o Estado decidido utilizar o *contact tracing* é essencial o consentimento (inciso I do art. 7 da LGPD) dos usuários, posto que haverá o tratamento de seus dados pessoais. Entretanto, sendo a informação indispensável para a execução de políticas públicas (letra b, inciso II do art. 11 da LGPD), para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de dados ou de terceiro (letra e do inciso II do art. 11 da LGPD) ou para tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (letra f, inciso II do art. 11 da LGPD) o ordenamento nacional também admite o tratamento de dados pessoais em detrimento do direito à privacidade. O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a qual deve ser considerada em conjunto com o art. 197 da mesma legislação. Portanto, no caso de conflito entre dois direitos fundamentais deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade), buscando assim o equilíbrio entre eles. A aplicação do mencionado princípio se dá através dos quesitos adequação (meio utilizado x objetivo almejado), necessidade (decisão tomada x menor prejuízo aos envolvidos) e proporcionalidade em sentido estrito (ponderação).

¹ Essa também é o posicionamento da Organização Mundial da Saúde (2021).

Como se trata de dados de saúde, não se pode deixar de destacar que a Lei Geral de Proteção de Dados (2018) brasileira exige proteção diferenciada a tais informações, classificando-as como dados sensíveis (inciso II do art. 5 c/c art. 7, ambos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Frente ao exposto, exclusivamente com relação ao Brasil, conclui-se que existe amparo legal para utilização de dados pessoais, inclusive os relacionados à saúde, no que se refere à sua utilização para rastreamento de contato no combate à pandemia de SARS-CoV-2.

No tocante à União Europeia destaca-se a Diretriz 4/2020 do *European Data Protection Board* (2020), também conhecido como EDPB, que estabelece diretrizes sobre a utilização de dados de localização e meios de rastreio de contatos no contexto do COVID-19.

Para o *European Data Protection Board* (2020):

(...) o quadro jurídico da proteção de dados foi concebido para ser flexível e, para tal, é suscetível de dar uma resposta eficaz tanto no que se refere à limitação da pandemia como à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais[, sendo que] (...) tanto o RGPD como a Diretiva 2002/58/CE (...) contêm regras específicas que permitem a utilização de dados anónimos ou pessoais para apoiar as autoridades públicas e outros intervenientes a nível nacional e da EU na monitorização e contenção da propagação do vírus SARS-COV-2.

Entretanto, o EDPB (2020) destaca que “(...) a utilização de aplicações de rastreio de contactos deve ser voluntária e não deve depender do rastreio de movimentos individuais, mas sim de informações sobre a proximidade dos utilizadores.”

Especialmente no que tange aos aplicativos de rastreio de contatos o *European Data Protection Board* (2020) afirma que, por exemplo: (a) o responsável pelo tratamento de dados e as suas responsabilidades devem ser claramente definidos, (b) deve ser assegurado

“(...) que a utilização dos dados pessoais seja adequada, necessária e proporcionada”, (c) têm que ser levados em consideração os princípios da minimização dos dados, do *privacy by design* e do *privacy by default*, (d) o tratamento de dados relativos à saúde “(...) é permitido quando for necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública (...)” [letra i, número 2 do art. 9 do Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016), conhecido como RGPD] “(...) ou para efeitos de prestação de cuidados de saúde (...)” [letra h, número 2 do art. 9 do RGPD], bem como quando for “(...) necessário para fins de investigação científica ou para fins estatísticos” [letra j, número 2 do art. 9 do RGPD] e (e) deve ser realizada uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados do instrumento a ser utilizado e implantado com relação ao rastreamento de contato, tendo em vista a possibilidade de elevado risco do tratamento, por exemplo, por envolver dados relativos à saúde.

Um desafio que se impõe ao rastreamento de contato é o descarte das informações pessoais, ou seja, não sendo mais necessária a informação para a finalidade para qual ela foi recolhida, ela deve ser excluída, seja o dado física ou digital. Esta também é uma preocupação do EDPB (2020), que esclarece que “(...) a limitação da conservação deve ter em consideração as verdadeiras necessidades e a pertinência médica (...), devendo os dados pessoais ser mantidos apenas durante a crise de COVID-19 (...)”, sendo ulteriormente “apagados ou anonimizados”.

A Organização Mundial da Saúde (2021) identifica como fator-chave do sucesso do rastreamento de contato o envolvimento próximo e consistente da comunidade, envolvendo a sensibilização e inclusão da sociedade em todas as etapas do aplicativo. Assim sendo, a OMS (2021) identifica como primordiais 11 princípios-chave para o sucesso do *contact tracing*, que podem ser resumidos da seguinte forma:

- Compreender o contexto da comunidade: identificar informações relacionadas à saúde, questões sociais, epidemiológicas e geográficas, bem como conhecer a comunidade na totalidade.
- Ganhar confiança e credibilidade da comunidade, o que pode ser obtido através dos membros de confiança da própria comunidade, como os representantes das populações mais vulneráveis.
- Assegurar e manter a adesão da comunidade: quanto mais o rastreamento de contato é compreendido e envolve as perspectivas da comunidade, melhor o envolvimento da população no *contact tracing*.
- Trabalhar com soluções baseadas na comunidade: é primordial a participação dos influenciadores locais, que conhecem como melhor atingir a população.
- Gerar uma força de trabalho da comunidade: priorizar o recrutamento de pessoas da comunidade significa aproveitar melhor os seus aspectos culturais e linguísticos e ter maior compreensão social, os quais devem ser devidamente treinados nas habilidades pertinentes, entre elas a comunicação.
- Comunicar de forma honesta e inclusiva: prestar informações sobre o direito de privacidade e confidencialidade das informações coletadas, recursos disponíveis para contatos em quarentena, riscos e benefícios do rastreamento de contato etc, garantindo à população facilidade de acessibilidade e confiança na equipe do aplicativo.
- Ouvir, analisar e dar *feedback*: prestar atenção nos temores e preocupações da população, sempre que possível, adaptando o rastreamento de contato às suas necessidades.
- Considerar a possibilidade de adoção de tecnologia de rastreamento de contato: diferentes comunidades aceitam ou não de maneira diversa os aplicativos de *contact tracing*. Desconfiança e relutância em relação ao rastreamento de contato pode reduzir a adesão da população.
- Não criminalizar as ações da população: quarentena e isolamento, por exemplo, não devem ser utilizados como punições ou medidas de segurança fora do domínio da saúde pública, sob pena de não obter informações de qualidade, o que pode impactar nos resultados obtidos pelo rastreamento de contato.
- Desencorajar e lidar com o estigma, a discriminação e os rumores em relação às pessoas infectadas com COVID-19 e as suas famílias.
- Coordenar com todos os atores sociais a resposta ao novo coronavírus: o Sars-Cov-2 impacta a comunidade em diversos aspectos além da saúde como saneamento, higiene, educação e alimentação. Trabalhar com responsáveis por essas áreas é importante para diminuir a resistência da comunidade com o *contact tracing* e obter soluções mais eficazes.

2. CONCLUSÃO

A pandemia de SARS-COV-2 foi um evento que impactou todo o mundo, tendo causado um grande número de infectados e mortos e gerado repercussão negativa não somente na área da saúde, mas também em outras esferas da sociedade.

Para evitar a disseminação do novo coronavírus foi considerável o desenvolvimento de mecanismos de rastreamento de contato, em especial o *digital contact tracing* (ou rastreamento digital de contato), o qual que os Estados adotassem levando sempre em considerações questões éticas relacionadas à sua utilização. Proteger a privacidade e os dados dos cidadãos que aderem a tal tecnologia é fundamental para garantir o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades civis, como autonomia individual e equidade, sem perder a confiança dos cidadãos nos entes públicos que gerem a pandemia. Tais questões devem ser devidamente abordadas pela sociedade e por especialistas em conjunto com os governos, posto que afetam não somente a situação pandêmica, mas também o futuro dos cidadãos e dos modelos de serviço público, especialmente de saúde. Quanto à

implementação de tecnologia de rastreamento de contato, deve-se considerar a necessidade, a proporcionalidade e a proteção constitucional, especialmente com relação à privacidade e a proteção de dados dos cidadãos.

Por fim, o rastreamento de contato deve tutelar o direito à privacidade, a proteção de dados e a saúde desde a sua concepção. Além disso, também é precípua que sejam ponderadas questões éticas com relação às tecnologias a serem utilizadas, possibilitando assim a criação de instrumentos confiáveis que auxiliam na contenção da pandemia.

REFERÊNCIAS

- Anistia Internacional (2020). *Bahrain, Kuwait and Norway contact tracing apps among most dangerous for privacy*. <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2020/06/bahrain-kuwait-norway-contact-tracing-apps-danger-for-privacy/>
- Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil (2018). *Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm
- Dycovid (2021). *O aplicativo dycovid desenvolvido pela MAMBA Labs para ajudar no reforço do isolamento social, um dos pontos essenciais no combate ao coronavírus*. <https://dycovid.com.br/>
- Estado de Minas Gerais (2021). *Aplicativo pode ajudar na detecção da COVID-19 somente pelo som da tosse: aplicativo em algoritmo de inteligência artificial (IA) tem precisão entre 80% a 85% e deu início a testes clínicos no Brasil, em Joinville, Santa Catarina*. https://www.em.com.br/app/noticia/ciencia/2021/07/11/interna_ciencia,1285619/aplicativo-pode-ajudar-na-deteccao-da-covid-19-somente-pelo-som-da-tosse.shtml
- European Centre for Disease Prevention and Control (2021). *Contact tracing for COVID-19*. <https://www.ecdc.europa.eu/en/covid-19/prevention-and-control/contact-tracing-covid-19>
- European Data Protection Board (2020). *Diretrizes 4/2020 sobre a utilização de dados de localização e meios de rastreio de contactos no contexto do surto de COVID-19*. https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/guidelines/guidelines-042020-use-location-data-and-contact-tracing_pt
- Governo estadual de São Paulo (2021). *Retomada Consciente*. <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/simi/dados-abertos/>
- Governo Francês (2021). *Application TousAntiCovid*. <https://www.gouvernement.fr/info-coronavirus/tousanticovid>
- Governo Português (2021). *App portuguesa de rastreio digital à Covid-19 disponível para download*. <https://eportugal.gov.pt/noticias/app-portuguesa-de-rastreio-digital-a-covid-19-disponivel-para-download>
- InternetLab Pesquisa em Direito e Tecnologia (2021). *Privacy and Data Protection in the Pandemic: Report on the Use of Apps and Alternative Measures in Brazil*. https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Privacy-and-Data-Protection-in-the-Pandemic_05.pdf
- Ministério da Saúde (2021). *Aplicativo Coronavírus-SUS vai alertar contatos próximos de pacientes com Covid-19*. <https://datasus.saude.gov.br/aplicativo-coronavirus-sus-vai-alertar-contatos-proximos-de-pacientes-com-covid-19/>
- National Health Service (2021). *COVID-19 app support*. <https://covid19.nhs.uk/>
- Organização Mundial da Saúde (2021). *Contact tracing in the context of COVID-19 - Interim*

guidance <https://apps.who.int/iris/handle/10665/339128>

Organização Mundial da Saúde (2021). *Contact tracing in the contexto of COVID-19 – Interim guidance.*

https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/339128/WHO-2019-nCoV-Contact_Tracing-2021.1-eng.pdf?sequence=24&isAllowed=y

Reino do Barém (2021). *BeAware Bahrain.*

<https://apps.bahrain.bh/CMSWebApplication/action/ShowAppDetailsAction?selectedAppID=321&appLanguage=en>

Saúde Mais (2020). *StayAway Covid obrigatória abre “graves questões” de privacidade – CNPJ.*

<https://www.saudemais.tv/noticia/23784-stayaway-covid-obrigatoria-abregraves-questoes-de-privacidade-cnpd>

StayAway Covid (2021). *Fique longe da COVID num clique.* <https://stayawaycovid.pt/?cn-reloaded=1>

União Europeia (2016). *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679>

PROCEDIMENTOS ÉTICOS

Conflito de interesses: nada a declarar. **Financiamento:** nada a declarar. **Revisão por pares:** Dupla revisão anónima por pares.



Todo o conteúdo do [J² – Jornal Jurídico](#) é licenciado sob *Creative Commons*, a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.